



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1206 / 2007

DE 04 / MAIO / 2007

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR

Roberto Soares Campos



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI Nº 1.206, DE 04 DE MAIO DE 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO

30 MAI 2007 11:15 Hra.

Nº Protocolo 544 / 007

[Assinatura]
Rubrica Protocolista

Institui, para o exercício de 2007, o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública Municipal de Maracanaú – PEPAMA, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública de Maracanaú - PEPAMA, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento dos créditos, inscritos ou não na Dívida Ativa deste Município, parcelados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. A adesão ao Programa dar-se-á a partir do dia 25 de maio de 2007 até o dia 21 de agosto de 2007, podendo ser prorrogado, uma única vez, por meio de Decreto Específico do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O termo final da prorrogação, de que trata o parágrafo anterior, será o dia 21 de dezembro de 2007.

Art.2º. Poderá aderir ao programa acima referido qualquer pessoa física ou jurídica, contribuinte, substituto ou responsável tributário, que tenha dívida de natureza tributária para com o Município de Maracanaú, nos termos desta Lei.

Art.3º. Ficam excluídos desta Lei:

I - os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Maracanaú.

II - os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa Municipal, já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública.

§ 1º. Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, respeitada a exclusão do inciso II deste artigo.

§ 2º. A concessão do parcelamento especial dos créditos não importará em novação ou moratória.

[Assinatura]
Mário de Castro Andrade
STO. ENCARREGADO GERAL

[Assinatura]



Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

AFIXADO

EM 04/05/07

[Assinatura]
M^{te} do Socorro de S. Maia
Coordenadora Administrativa
SEGOV



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art.4º. Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento especial serão consolidados na data da adesão ao Programa, incluindo valor principal, multas relativas a eventuais infrações cometidas, juros de mora e multa moratória.

Art.5º. O crédito tributário vencido consolidado, na forma do art. 4º desta Lei, poderá ser pago em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas puderem ser divididas, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2008, ressalvando que o vencimento de cada uma delas ocorrerá sempre no último dia útil de cada mês, com desconto nos juros de mora e multa moratória de até:

- I - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorra em até 5 (cinco) parcelas;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorra de 6 (seis) até 9 (nove) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorra a partir de 10 (dez) parcelas;

§ 1º. Será concedido desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa moratória, quando a forma de liquidação for a vista, em parcela única.

§ 2º. Os descontos deste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso.

§ 3º. A última parcela representará o valor equivalente ao desconto de juros de mora e multa moratória concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, com a conseqüente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

§ 4º. As prescrições deste artigo e seus parágrafos deverão respeitar os limites traçados pelo art. 7º desta Lei

Art. 6º. Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com todas as obrigações tributárias do exercício em curso rigorosamente em dia.

Art. 7º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;
- II - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 8º. O pedido administrativo de parcelamento especial, PEPAMA, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:

- I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Gestão e Finanças (SEFIN) ;
- II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

Martan da Costa Andre
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905-430

AFIXADO
EM 04/05/07

Mª do Socorro de S. Maia
Coordenadora Administrativa
SEGOV



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterà o demonstrativo dos créditos tributários objeto do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEFIN, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§ 2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§ 3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§ 4º. A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vence no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.

§ 5º. Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, paga no prazo de seu vencimento, é que se considerará como aceito tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§ 6º. Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando a dívida ao estado original, com juros e multas, abatendo-se do valor original eventual liquidação de parcelas vincendas.

§ 7º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do pedido do parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 10. O crédito tributário objeto do parcelamento é consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, índice este adotado pelo Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, com a mesma finalidade.

Art. 11. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação

Nestor da Costa Andrade
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905-430



AFIXADO

EM 04/05/07

Mª do Socorro de S. Maia
Coordenadora Administrativa

SECC



PREFEITURA DE MARACANAÚ

anterior, quando:

I - ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, exceto quando pagar a parcela vencida junto com a vincenda subsequente;

II - ocorrer inadimplência de 2 (duas) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento, concedido na forma do caput deste artigo e até quando ele perdurar.

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo.

§ 2º. Revogado o parcelamento, os créditos tributários consolidados quando da adesão do Programa, serão reativados e atualizados desde a data da assinatura do requerimento ou do termo de acordo, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§ 3º. No caso de revogação do parcelamento, conforme dispõe o parágrafo anterior, o valor final do crédito tributário deverá ser executado na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 12. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária, na forma do Código Tributário Nacional.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizará, por Decreto, o Procurador Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nas Execuções Fiscais.

Parágrafo único - Na hipótese da celebração do acordo judicial acima referido, a execução ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento.

Art. 14. Fica o Secretário de Gestão e Finanças do Município de Maracanaú autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 04 DE MAIO DE 2007.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM 04/05/07

M^a do Socorro de S. Maia

Coordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro, Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

Originária da Mensagem nº
024/2007, do Poder Executivo.



Marta Costa Resende
S^{ta} PROCURADOR GERAL



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 035/2007

Institui, para o exercício de 2007, o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública Municipal de Maracanaú – PEPAMA, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art.1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública de Maracanaú - PEPAMA, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento dos créditos, inscritos ou não na Dívida Ativa deste Município, parcelados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. A adesão ao Programa dar-se-á a partir do dia 25 de maio de 2007 até o dia 21 de agosto de 2007, podendo ser prorrogado, uma única vez, por meio de Decreto Específico do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O termo final da prorrogação, de que trata o parágrafo anterior, será o dia 21 de dezembro de 2007.

Art.2º. Poderá aderir ao programa acima referido qualquer pessoa física ou jurídica, contribuinte, substituto ou responsável tributário, que tenha dívida de natureza tributária para com o Município de Maracanaú, nos termos desta Lei.

Art.3º. Ficam excluídos desta Lei:

I - os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Maracanaú.

II - os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa Municipal, já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública.

§ 1º. Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, respeitada a exclusão do inciso II deste artigo.

§ 2º. A concessão do parcelamento especial dos créditos não importará em novação ou moratória.

Art.4º. Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento especial serão consolidados na data da adesão ao Programa, incluindo valor principal, multas relativas a eventuais infrações cometidas, juros de mora e multa moratória.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

Art. 5º. O crédito tributário vencido consolidado, na forma do art. 4º desta Lei, poderá ser pago em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas puderem ser divididas, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2008, ressalvando que o vencimento de cada uma delas ocorrerá sempre no último dia útil de cada mês, com desconto nos juros de mora e multa moratória de até:

- I - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorra em até 5 (cinco) parcelas;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorra de 6 (seis) até 9 (nove) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorra a partir de 10 (dez) parcelas;

§ 1º. Será concedido desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa moratória, quando a forma de liquidação for a vista, em parcela única.

§ 2º. Os descontos deste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso.

§ 3º. A última parcela representará o valor equivalente ao desconto de juros de mora e multa moratória concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

§ 4º. As prescrições deste artigo e seus parágrafos deverão respeitar os limites traçados pelo art. 7º desta Lei

Art. 6º. Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com todas as obrigações tributárias do exercício em curso rigorosamente em dia.

Art. 7º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;
- II - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 8º. O pedido administrativo de parcelamento especial, PEPAMA, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:

- I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Gestão e Finanças (SEFIN);
- II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários objeto do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEFIN, que calcule os acréscimos e descontos legais.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

§ 2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§ 3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§ 4º. A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vence no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.

§ 5º. Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, paga no prazo de seu vencimento, é que se considerará como aceito tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§ 6º. Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando a dívida ao estado original, com juros e multas, abatendo-se do valor original eventual liquidação de parcelas vincendas.

§ 7º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do pedido do parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 10. O crédito tributário objeto do parcelamento é consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, índice este adotado pelo Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, com a mesma finalidade.

Art. 11. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

I - ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, exceto quando pagar a parcela vencida junto com a vincenda subsequente;

II - ocorrer inadimplência de 2 (duas) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento, concedido na forma do caput



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

§ 1º. A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo.

§ 2º. Revogado o parcelamento, os créditos tributários consolidados quando da adesão do Programa, serão reativados e atualizados desde a data da assinatura do requerimento ou do termo de acordo, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§ 3º. No caso de revogação do parcelamento, conforme dispõe o parágrafo anterior, o valor final do crédito tributário deverá ser executado na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 12. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária, na forma do Código Tributário Nacional.

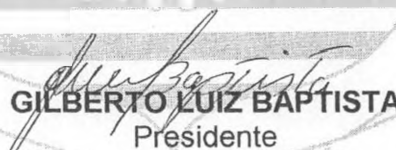
Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizará, por Decreto, o Procurador Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nas Execuções Fiscais.

Parágrafo único - Na hipótese da celebração do acordo judicial acima referido, a execução ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento.

Art. 14. Fica o Secretário de Gestão e Finanças do Município de Maracanaú autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 03 de maio de 2007.


GILBERTO LUIZ BAPTISTA
Presidente

ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 024/07 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO